



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.001402/2020-75, referente ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), **registro de preços** da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais de Tecnologia da Informação de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 97, de 23 de março de 2022, (SEI nº 0538839) da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, (SEI nº 0565707), doravante denominada Recorrente, em 02 de maio de 2022, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 08, **DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), informando o que se segue:

1. **RESUMO DO RECURSO**

A empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, no fechamento da fase de habilitação do PE (SRP) nº 06/2022, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa vencedora para o item 08, a **DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI.**, (SEI nº 0565702), alegando que a empresa vencedora, ofertou equipamento com especificações abaixo do requisitado no Termo de Referência, além de não ofertar seguro obrigatório anual que é previsto no regulamento da ANAC, fazendo uso do direito do artigo 41 do Decreto nº 10.024, de 2019.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, pela empresa **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 08, **DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI.**, que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Declaramos a intenção de recurso, visto que a empresa ora vencedora, ofertou equipamento com especificações abaixo do requisitado no TR, além do seguro RETA não ofertado, qual apresentada todas as evidências no provimento do recurso formal".

2. **DO RECURSO 01 (SEI Nº 0565707)**

A empresa Recorrente apresentou, por meio do Sistema Compras.gov o recurso abaixo:

"Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão"

A

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico Nº 06/2022
Processo Administrativo n.º 04600.001402/2022-75

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20 e quanto ao item 08.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, o produto ofertado não é compatível com o Termo de Referência :

1 .Não possui sensores de obstáculos em 5 direções, conforme foi solicitado no termo de referência, o drone ofertado não possui sensores direito e esquerdo, que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360o horizontal e vertical, sendo de suma importância para a segurança do voo.

2. Não ofereceu o Seguro Obrigatório conforme item 7.8.5.

7.8.5.

Seguro anual obrigatório previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC–E 94 da ANAC.

Seguro obrigatório incluso. 7.8.6.

.

<https://www.dji.com/br/air-2s/specs> (Modelo Ofertado)

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, quanto ao item 08 sejam inabilitadas por não atender o edital, seus anexos e esclarecimentos, conforme se passará a demonstrar.

DA DESCRIÇÃO DO EDITAL PARA O ITEM 08

7.8.2.8.

Sensores que permitam a detecção e impeçam a colisão com obstáculos; os Sensores deverão estar posicionados nos pontos: frontal, traseiro, superior, inferior e laterais da aeronave;

Em ressalva, cabe salientar que uma possível aceitação das empresas que sucedem a primeira colocada, pontuamos:

EDERSON CUNHA DE SOUZA CNPJ 18.806.093/0001-00

.

A empresa ofertou equipamento antecessor do modelo ofertado pelo primeiro colocado (DJI AIR 2), NÃO atendendo além das questões técnicas acima, incluso o sensor de 1 polegada da câmera e demais itens como baterias extras e seguro obrigatório.

NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA CNPJ 32.907.435/0001-00

Empresa não atendeu aos mesmos quesitos assim como seus concorrentes antecessores, quando a questão de baterias extras e seguro obrigatório da aeronave, desta forma, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos no TR deste certame.

Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos, a grande questão é a palavra ISONOMIA, se nossa empresa lê coerentemente o edital, realização suas cotações afim de atender na integra a descrição solicitada, qual o motivo da aceitação de licitantes que tem como objetivo somente o menor valor sem atender as descrições?

A descrição do equipamento é clara. O TCU é claro quanto a questão nas ofertas, que devem

cumprir o solicitado, e não inferior.

DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, ofertou um produto inferior sendo assim seu valor muito abaixo do estimado, visto que foi realizado pesquisas levando em conta a média de cotações do produto no mercado. Reforçamos média e não um valor bem abaixo de produtos com as características solicitadas. Ressalvamos que o descumprimento de um item de segurança, como o sensor anti colisão pode ocasionar até mesmo um acidente, comprometendo a garantia do produto, visto que se consta no edital, foi considerado de suma importância.

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceite e habilitação quanto ao item 08, da licitante DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 08, das licitantes DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, EDERSON CUNHA DE SOUZA CNPJ 18.806.093/0001-00, NW DRONES COMERCIO E MANUTENÇÃO DE DRONES LTDA CNPJ 32.907.435/0001-00, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 02 de maio de 2022.

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho
Sócio – Proprietário
CPF – 033.277.294-25
CNPJ 39.935.802/0001-29"

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve a apresentação de contrarrazões pela Recorrida.

4. **DA ANALISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI Nº 0569316)**

Seguem as considerações sobre os recursos e contrarrazões:

"Item 08 - Drone - Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) Em relação aos recursos apresentados: A licitante, Drone Air Comércio e Serviços Tecnológicos Eireli, questiona a proposta apresentada, informando que não atende a determinados itens técnicos do edital. Em relação às contrarrazões apresentadas: A licitante vencedora, DT Office - Distribuidor de Eletrônicos Eireli, não apresentou as contrarrazões referentes aos recursos apresentados. Análise: A proposta apresentada foi aceita após diligência, porém após nova análise, verificou-se que o item ofertado não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Hugo da Luz Silva

Coordenador de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)

Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

O presente recurso merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

No caso em análise, a Recorrente **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, alegou em seu recurso que a empresa vencedora para o item 08, a **DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE**

ELETRONICO EIRELI., ofertou equipamento com especificações abaixo do requisitado no Termo de Referência, além de não ofertar seguro obrigatório anual que é previsto no regulamento da ANAC, para o item 08 - Drone.

A área demandante e técnica da Enap analisou o recurso feito pela empresa recorrente e após nova análise recolheu que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende às exigências do edital e seus anexos citados no recurso e pediu para desclassificar da empresa **DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICO EIRELI.**, conforme informação citada na resposta a seguir, "A proposta apresentada foi aceita após diligência, porém após nova análise, verificou-se que o item ofertado não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência".

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados, decidiu desclassificar a empresa recorrida **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, para o item 08, uma vez que a empresa Recorrente apresentou argumento que justifica a desclassificação da proposta do referido item, conforme exigências do edital e seus anexos, pois com a reanálise pela área demandante e técnica da Enap, ficou claro que o produto fornecido pela Recorrida não atende às exigências do edital e seus anexos, ou seja, o argumento do recurso da Recorrente SE justifica, reforçando a manutenção da decisão de sua desclassificação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que **há razão** para mudar a decisão do Pregoeiro, corroborando com o posicionamento sustentado.

6. CONCLUSÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **desclassificar** a empresa vencedora para o item 08, a **DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI.**, voltando a fase da licitação e dando continuidade a mesma.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0569597** e o código CRC **19F96044**.